



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055394-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é paciente ROGERIO RIBEIRO DE SOUZA e Impetrante RONALDO RIBEIRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 549

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2055394-84.2025.8.26.0000

Impetrante: Ronaldo Ribeiro de Souza

Paciente: R.R.S

Comarca: Conchas

Habeas Corpus. Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, art. 129, § 13, e art. 147, §1º, do Código Penal. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes (descumprimento de medida protetiva, lesão corporal e ameaça e pena superior a 4 anos). Necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública e segurança da vítima. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Ronaldo Ribeiro de Souza, em favor de R.R.S, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conchas.

Alegou, em síntese, que (i) o Paciente foi preso em flagrante por suposto descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei 11.340/06), lesão corporal (art. 129 do Código Penal) e ameaça (art. 147 do Código Penal), (ii) todavia a imputação não se sustenta, visto que o Paciente apenas agiu com fins de proteger sua filha de 12 anos, que estava frequentando um ambiente inadequado, sem agredi-la fisicamente, (iii) ademais, o Paciente acreditava que as medidas protetivas anteriormente concedidas haviam sido afastadas por requerimento da esposa, (iv) os requisitos dos art. 312, do Código de Processo Penal não estão configurados, (v) a r. decisão carece de fundamentação idônea, havendo possibilidades concretas para aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e (vi) a r. decisão viola o princípio da presunção de inocência.

Assim, requereu a concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processos Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/35). Prestadas as informações (fls. 37/38), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 44/47).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes do art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, art. 129, § 13, e art. 147, §1º, do Código Penal (fls. 10/13).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, na audiência de custódia, nos seguintes termos (fls. 72/78 dos autos de origem):

“É caso de acolhimento do requerimento ministerial pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo a prisão cautelar imprescindível, diante da gravidade do caso concreto e da periculosidade do indiciado R., que continua a delinquir reiteradamente, sobretudo em delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo reincidente específico.

Os crimes em tese destes autos, de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), lesão corporal no âmbito doméstico e familiar (art.129, § 9º, do Código Penal) e ameaça contra a mulher (art. 147, § 1º, do Código Penal) possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, autorizando a prisão preventiva com base no inciso I do art. 313 do CPP.

Adequa-se também ao art 313, inciso III, do CPP, por se tratar de violência doméstica e de que a prisão do indiciado tem o objetivo de salvaguardar a integridade psíquica e física da vítima V. A. M. de S., pois as medidas protetivas por si só não estão sendo suficientes para a proteção da mesma.

Demonstra-se assim a insuficiência e inadequação para o caso das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, em observância ao inciso II, do art. 282 do CPP, devido às condições pessoais do acusado, que continua a delinquir reiteradamente.

Nas lições de Renato Brasileiro de Lima: “de nada adianta a imposição de uma medida protetiva de urgência se a ela não se emprestar força coercitiva. Com efeito, se o acusado souber, antecipadamente, que a inobservância das medidas protetivas de urgência jamais poderá dar ensejo à decretação da sua prisão preventiva, isso implica em retirar qualquer força coercitiva de tais medidas.” (Manual de Legislação Criminal Especial, 10ª edição, Editora Juspodivm, Bahia, 2022, p. 1505).

Nota-se, portanto, que o autuado não possui qualquer respeito às medidas que a ele foram impostas por decisão judicial, demonstrando o seu elevado grau de periculosidade.

Somando-se ao descumprimento das medidas, o que isoladamente é grave o suficiente, o autuado também teria agredido a própria filha, a vítima V. R. de S., agindo com extrema agressividade, com socos na cabeça e em seus braços, além de ter derrubado a menina com uma

voadora em suas costas.

Não fosse suficiente, o indiciado ainda proferiu diversas ameaças de morte contra as vítimas, sua ex-companheira e sua filha, inclusive durante o trajeto e na porta da delegacia.

Portanto, diante da gravidade dos fatos, a periculosidade do autuado está demonstrada, havendo uma escalada do ciclo de violência doméstica, que inclusive poderá resultar em eventual feminicídio, caso Rogério seja colocado em liberdade, porquanto a vítima, no caso sua ex-companheira, vem frequentemente sofrendo graves ameaças e agressões, tendo o autuado agora também passado a praticar violência doméstica e familiar contra a própria filha.

Nestes termos, o indiciado não é merecedor de medida cautelar menos gravosa, vez que seu comportamento releva total descontrole e periculosidade, ao passo que as medidas protetivas não estão sendo suficientes para contê-lo.

[...]

Diante da conduta do autuado, com ameaças às vítimas proferidas mesmo na presença de policiais, a custódia cautelar também é imprescindível para conveniência da instrução criminal, pois se colocado em liberdade, possivelmente passará a coagir, intimidar e ameaçar a vítimas, colocando em risco a colheita da prova.

Além dos graves fatos que resultaram em sua prisão em flagrante, o indiciado Rogério possui vasta ficha criminal, sendo reincidente, ainda específico em crimes de violência doméstica de familiar contra a mulher, possuindo diversos registros e duas condenações em processos contra a mesma vítima, sua ex-companheira V. A. M. de S., bem demonstrando o ciclo de violência doméstica.

O indiciado já foi preso inúmeras vezes. É egresso do sistema prisional desde 24/11/2023, quando progrediu ao regime aberto.

As condenações dos processos 1500085-70.2022.8.26.0573 e 1500020-64.2023.8.26.0145, ambos desta 1ª Vara Judicial de Conchas, foram extintas recentemente, por sentença proferida em 28/05/2024 no PEC 0006339-91.2023.8.26.0026.

Desta forma, em poucos meses após extinção de sua pena, o autuado voltou a delinquir.

Assim, considerando a reincidência, também adequada a sua prisão conforme inciso II do art. 313 do CPP, de modo que essa demonstra ser a única forma hábil a fazer cessar a reiteração criminosa, bem como de proteção à integridade física e psicológica das vítimas.

Considerando a gravidade em concreto do crime e as circunstâncias fáticas, e para proteção das vítimas, entendendo plenamente justificada pelas razões apresentadas, a manutenção da custódia

cautelar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, II e III do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem como para proteção das vítimas, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA** em desfavor de R. R. DE S., vulgo 'Faqueiro'".

Postulada a liberdade provisória (fls. 128/132 dos autos de origem), o MM Juízo *a quo* manteve a prisão preventiva, nos termos da r. decisão que a concedeu, visto que (fls. 28/29):

“Não há nos autos qualquer fato novo capaz de infirmar a conclusão alcançada por este Juízo na audiência de custódia realizada em 09/01/2025, em que foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do acusado (fls. 72/78), de modo que permanecem subsistentes os requisitos e pressupostos que ensejaram sua prisão preventiva.

Incabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque tais medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, não sendo o caso dos autos, considerando que já houve o prévio descumprimento, se tratando de pessoa reincidente específico, preso inúmeras vezes por fatos semelhantes, com relevante histórico de violência doméstica.

Como bem apontado pelo Promotor de Justiça, a notícia de falecimento da vítima V. A. de M., sua ex-esposa, não altera a situação fática quanto à necessidade da manutenção de sua prisão preventiva, visto que também figura como vítima nestes autos a sua filha V. R. de S., a qual também teria sido agredida pelo réu.

As demais matérias alegadas na resposta à acusação se referem unicamente ao mérito, demandando instrução probatória, incompatível com um juízo de cognição sumária.

Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória”.

Isto posto, a r. decisão impugnada, apesar de sucinta, está devidamente fundamentada, porquanto **“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”** (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câmara. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, **“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”** (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

No caso em tela, existem indícios de autoria e materialidade, satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal.

O *periculum libertatis* se faz presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, visto que tal condição tem como escopo resguardar a sociedade da reiteração de ações delituosas, caso os autores permaneçam em liberdade.

Cumprе destacar que os crimes de lesão corporal qualificada e de ameaça são dolosos e, somadas, as penas máximas cominadas a esses delitos superam 4 anos. Portanto, a necessidade da custódia cautelar está justificada diante da gravidade concreta dos fatos, conforme se extrai do depoimento da vítima (fl. 12): “V. R. de S., informa que na data de hoje enquanto estava cuidando de Antonella e se encontrava em uma pracinha, avistou seu pai, R. R. de S., que já aparentava estar alterado. Relata que, sem motivo aparente, R. começou a questioná-la, acusando-a de desrespeitá-lo. Informou que R., de forma repentina, iniciou a agressão com socos na cabeça da vítima. Ao tentar fugir, R. a derrubou com uma voadora nas costas. Já dentro da residência, ele continuou as agressões, desferindo golpes nos braços da vítima e tentando acertar novos socos. Diante das agressões, V. entrou em contato com sua mãe, V. A. M. de S., que compareceu ao local e a acompanhou até esta Delegacia. Relata ainda que, durante o trajeto até a unidade policial, R. proferiu diversas ameaças contra a vítima e sua mãe”.

Além disso, conforme consta do laudo pericial (fls. 120/121 dos autos de origem), foram verificadas lesões corporais na vítima, filha do paciente, o que evidencia a gravidade do delito e, por ora, o risco concreto na liberdade do Paciente. Diante disso, inexistе qualquer fundamento que justifique a concessão da liberdade, uma vez que R.R.S. representa risco à sociedade e, sobretudo à sua própria filha.

É importante destacar, ainda, que mesmo regularmente intimado sobre as medidas protetivas, o Paciente as descumpriu ao se aproximar e ameaçar a genitora da vítima, demonstrando, assim, seu desrespeito às determinações judiciais e reforçando a necessidade da manutenção da prisão.

Desse modo, não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal, nem para resguardar a integridade da vítima:

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea

na origem. Elementos concretos indicativos de que a soltura do paciente coloca em risco a eficácia das medidas protetivas de urgência, as quais já se mostraram insuficientes para garantir a segurança da suposta vítima. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). Paciente que ostenta outras ocorrências de igual natureza. 3. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar, como no presente caso. 4. Desproporcionalidade não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 5. Sendo a prisão preventiva decretada com observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. 6. Questões que se relacionam ao mérito do processo não podem ser examinadas nos estreitos limites deste writ. **Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada a ordem**” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2398160-16.2024.8.26.0000, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/02/2025).

A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a própria Constituição Federal autoriza a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI), a exemplo do que ocorre no caso em tela. Nesse sentido:

“7. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e outros. 8. Ordem denegada”. (TJSP: HC 2122821-40.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 25/06/2021).

Desse modo, não há que falar na revogação da custódia com imposição de medidas cautelares.□

Ante o exposto, **denego a ordem**.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital